

AÇÕES AFIRMATIVAS NA PÓS-GRADUAÇÃO: O QUADRO ATUAL NOS PROGRAMAS DA ÁREA DO DIREITO | AFFIRMATIVE ACTIONS IN POSTGRADUATE PROGRAMS: CURRENT SITUATION IN THE LAW AREAMARCIANO SEABRA DE GODOI
GABRIELLA VÉO LOPES DA SILVA

RESUMO | As ações afirmativas no ensino superior brasileiro começaram nos primeiros anos do século XXI, para reformar o crônico confinamento racial do mundo universitário. A lei que impõe a adoção de cotas socioeconômicas e étnico-raciais pelas instituições federais não exige sua aplicação na pós-graduação, mas a partir de 2016 há um processo acelerado de implantação de cotas étnico-raciais na pós-graduação pública, pois a pluralidade de origens sociais e vivências existenciais entre os pesquisadores favorece a construção de um conhecimento científico profundo e especialmente crítico/transformador. Na área do Direito, há uma disparidade muito grande entre a presença de ações afirmativas na pós-graduação pública e privada. É necessário avançar com as ações afirmativas na pós-graduação privada, num processo participativo, dialógico e que considere a necessidade de também dar mais visibilidade acadêmica e pedagógica para epistemologias e linhas de pesquisa voltadas à compreensão e transformação das condições sociais vivenciadas pelos segmentos visados pelas cotas.

PALAVRAS-CHAVE | Ações afirmativas. Cotas étnico-raciais. Programas de Pós-graduação. Direito.

ABSTRACT | *Affirmative action in Brazilian higher education began in the early years of the 21st century, to reform the chronic racial confinement of the university world. The law that imposes the adoption of socio-economic and ethnic-racial quotas by federal institutions does not require its application in postgraduate programs. But as of 2016 there is an accelerated process of implementing ethnic-racial quotas in public postgraduate courses, since the plurality of social origins and existential experiences among researchers favors the construction of a deep and especially critical/transformative scientific knowledge. In Law area, there is a large disparity between the presence of affirmative actions in public and private postgraduate courses. It is necessary to move forward with affirmative actions in private postgraduate programs, in a participatory, dialogical process that considers the need to provide more academic and pedagogical visibility for epistemologies and lines of research aimed at understanding and transforming the social conditions experienced by the segments targeted by the quotas.*

KEYWORDS | *Affirmative actions. Ethnic-Racial Quotas. Postgraduate Programs. Law.*

1. INTRODUÇÃO

O tema geral do presente artigo é o das ações afirmativas no âmbito da pós-graduação brasileira. A contribuição original e específica que o estudo procura dar a esse campo de estudos é o fornecimento de uma análise detalhada sobre a situação atual da adoção de reserva de vagas nos processos seletivos de discentes pelos programas de pós-graduação de mestrado e doutorado acadêmicos na área do Direito.

Metodologicamente, o estudo se divide em três partes. Na primeira, realiza-se uma revisão da literatura sobre as cotas socioeconômicas e étnico-raciais no ensino superior brasileiro, privilegiando seu desenvolvimento histórico, seus marcos legais e institucionais, bem como seus resultados concretos. Na segunda parte, realiza-se um levantamento de dados sobre adoção de políticas de ação afirmativa no âmbito dos programas de pós-graduação em Direito, analisando e comparando seus resultados com levantamentos recentes efetuados no âmbito geral de programas de todas as áreas do conhecimento. Na terceira e última parte, visando a contribuir para a reflexão acerca da implantação de ações afirmativas no âmbito dos programas de pós-graduação das instituições privadas, levantam-se e sugerem-se questões e abordagens para aprofundamento em pesquisas futuras.

2. BREVE HISTÓRICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO¹

Os alunos do ensino superior no Brasil na última década do século XX ainda eram quase todos brancos e oriundos de escolas privadas, especialmente nos cursos ditos “imperiais” ou de maior prestígio social, como Direito, Medicina e Engenharia. Em 1993, o percentual de indivíduos brancos que frequentava ou havia frequentado o ensino superior era de 11,2%,

1 A presente seção foi elaborada com base no artigo “Dez anos da lei federal das cotas universitárias: Avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento”, de Marciano Seabra de Godoi e Maria Angélica dos Santos, que será publicado em 2021 pela *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*.

enquanto no caso dos negros esse percentual era 4 vezes menor (2,8%) (KARRUZ, 2018, p. 410).

Essa realidade deita suas raízes na década de 30 do século passado, quando surgem as primeiras universidades federais vocacionadas a formar a elite econômica e política do país e trasladar para o Brasil o “saber europeu”, com um perfil “completamente branco” (CARVALHO, 2005, p. 4). Sobre esse período de formação das primeiras universidades federais, Carvalho aponta: “Naquele momento inicial teria sido possível integrar negros e índios com muito mais facilidade e com eles teríamos formado os que depois se transformaram em professores das outras universidades. Mas isso não ocorreu” (CARVALHO, 2005, p. 4).

Nos primeiros anos da década de 2000 tiveram início os programas de reserva de vagas universitárias na graduação para egressos de escolas públicas, negros, indígenas e outros grupos sociais. Até 2012, esses programas tiveram por base normativa leis estaduais (como no caso do Rio de Janeiro e do Mato Grosso do Sul) e deliberações internas de universidades (como no caso da Universidade de Brasília e da Universidade do Estado da Bahia), com uma preponderância de escolha de critérios socioeconômicos (baseados na renda familiar *per capita*) combinados com critérios étnico-raciais (DAFLON et.al., 2013; SANTOS, 2012).

Além das ações afirmativas, a década de 2000 assistiu também a uma significativa ampliação da oferta de vagas no ensino superior público e especialmente no ensino superior privado (CARVALHO, 2016). O aumento das vagas no ensino privado foi impulsionado principalmente pela criação, em 2004-2005, do Programa Universidade para Todos – Prouni (Lei 11.096 – BRASIL, 2005), pelo qual o governo federal concede a instituições privadas diversas isenções de tributos federais (sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários) em troca da concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais. Como o público-alvo das bolsas do Prouni é formado por alunos egressos de escolas públicas, com reserva de vagas para negros e indígenas na mesma proporção dessas subpopulações na população total dos Estados da federação (Lei 11.096 – BRASIL, 2005), essa expansão acelerada do acesso ao ensino

superior privado também foi afetada pelas ações afirmativas, sendo que, do início do Prouni até 2014, a proporção de bolsistas pretos e pardos (51%) superou a de bolsistas brancos (45,8%) (ALMEIDA, 2017, p. 97).

Entre as instituições federais, a ampliação de programas de reserva de vagas com base em cotas acelerou-se a partir de 2006. Nos anos de 2006 a 2008, foram implantadas ações afirmativas em 21 instituições federais de ensino superior. Como observa Santos (2012), apesar de se tratar de atos normativos internos das instituições, o Poder Executivo federal induzia fortemente essas iniciativas por dois mecanismos: incorporando os programas nos atos de criação de novas instituições e posicionando a ampliação de políticas de inclusão como diretriz do Programa de Apoio aos Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni).

Portanto, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 12.711/2012 (BRASIL, 2012a), o efeito conjunto das ações afirmativas de acesso ao ensino superior na esfera pública e na esfera privada já havia alterado significativamente a proporção entre brancos e negros nos bancos universitários: entre 1993 e 2011, os pardos passaram de 16,1% para 31,3%; os pretos passaram de ínfimos 2,1% para 5,8%; os brancos reduziram sua presença de 80% para 61,8% (PICANÇO, 2016, 118).

Apesar dos programas de reserva de vagas já estarem em vigor havia alguns anos, seus questionamentos judiciais eram frequentes. Após 2 anos de debates e audiências públicas no Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo de uma ação impetrada pelo Partido Democratas em 2009 (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186), sobreveio uma decisão unânime (coisa um tanto rara no plenário do STF) no sentido da constitucionalidade do programa de reserva de vagas para negros da Universidade de Brasília (UnB) (BRASIL, 2012b).

O julgamento no STF que reconheceu a validade das cotas do programa da UnB terminou em abril de 2012; quatro meses depois, era aprovada no Congresso Nacional a Lei n.º 12.711, que determinou a reserva de vagas aos alunos que cursaram o ensino fundamental (para o acesso a instituições federais de ensino técnico de nível médio) ou o ensino médio (para

o acesso a instituições federais de ensino superior) integralmente em escolas públicas. Dentre as vagas reservadas a tal grupo (no mínimo 50% das vagas totais), a lei determina que pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência² tenham direito a vagas no mínimo iguais “à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição” (arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 12.711).

Apesar de ser comum referir-se à Lei n.º 12.711 como a “lei das cotas raciais na universidade”, não há nessa lei, a rigor, uma reserva de vagas conforme critérios puramente ou primordialmente raciais: os critérios étnico-raciais entram em ação somente após a aplicação de um critério por assim dizer socioeconômico (o candidato haver cursado integralmente o ensino fundamental ou médio na escola pública).

Como efeito da Lei n.º 12.711, entre 2012 e 2016 a participação de estudantes oriundos do ensino médio em escolas públicas nas instituições federais de ensino superior passou de 55,4 para 63,6% (crescimento de 15%), enquanto a participação de estudantes pardos, pretos e indígenas egressos de escolas públicas passou de 27,7 para 38,4% (aumento de 39%) (SENKEVICS; MELLO, 2019, p. 194).

Estudo da ANDIFES (Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior) indicou que, entre 2014 e 2018, aumentou consideravelmente a proporção de graduandos pretos e pardos nas instituições federais, proporção que cresce desde 2010 e superou em quase 8 pontos percentuais a de graduandos brancos em 2018 (51,2% contra 43,3%). A conclusão do estudo é a seguinte:

Até o advento da Lei de Cotas, em 2012, as IFES públicas da região Sudeste tinham sido bastante resistentes à adoção de políticas de ação afirmativa. A legislação forçou as federais a adotar tais políticas. As consequências, após 6 anos de funcionamento dos critérios, são visíveis. (ANDIFES, 2019, p. 24).

2 As pessoas com deficiência foram introduzidas no escopo do programa pela Lei 13.409, de 2016 (BRASIL, 2016a).

3. AÇÕES AFIRMATIVAS NA PÓS-GRADUAÇÃO

Apesar da carência de dados e cadastros públicos que permitam um aprofundamento maior no estudo do perfil social e racial dos discentes pós-graduação brasileira, levantamentos recentes indicam com clareza que a proporção de negros entre os discentes da pós-graduação brasileira é bastante inferior à proporção dos negros na população total.

Levantamento de 2003 a 2009 indicou que havia apenas 22% de estudantes negros na pós-graduação brasileira (ROSEMBERG; MADSEN, 2011). Levantamento de 2015 indicou que, embora representassem a maior parte da população (52,9% em 2015)³, os estudantes negros compunham apenas 28,9% do total de pós-graduandos no Brasil (TOKARNIA, 2015).

O debate acadêmico sobre a necessidade de ações afirmativas na pós-graduação existe no Brasil, ainda que de modo incipiente, desde a década de 90 (VENTURINI, 2019, p. 4). Nas obras que publicou no início dos anos 2000 denunciando o “confinamento racial do mundo acadêmico brasileiro”, José Jorge de Carvalho propugnava por ações de inclusão imediata de negros e indígenas tanto na graduação quanto na pós-graduação, e também no processo de seleção de docentes universitários:

(...) precisamos pensar imediatamente em modelos de ação afirmativa que abram as portas da pós-graduação, para sermos coerentes com todo o esforço de cotas nos vestibulares que já estão acontecendo. Caso contrário, os jovens bacharéis negros serão barrados pelo mesmo funil apertadíssimo que já tem setenta anos de existência (...). Na verdade, acredito que o sistema de ações afirmativas só faz sentido completo se é introduzido simultaneamente em todos os níveis do sistema educativo (...). (CARVALHO, 2005, p. 7).

Os primeiros marcos na implantação de cotas na pós-graduação brasileira são do início dos anos 2000. A Universidade Estadual da Bahia, pioneira na implantação das cotas na graduação, também foi precursora das

3 De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, 42,7% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas. Cf. <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>>. Acesso em 3 jan. 2021.

cotas na pós-graduação a partir de 2002. Nesse mesmo período surgiram também o “Programa Internacional de Bolsas de Pós-Graduação” da Fundação Ford (2001) e o “Programa de dotações para mestrado em direitos humanos no Brasil” da Fundação Carlos Chagas (2003), considerados pela literatura como as primeiras iniciativas de inclusão de candidatos pertencentes a grupos sub-representados na pós-graduação (VENTURINI, 2019, p. 5).

Em meados dos anos 2000, programas específicos na área de Direitos Humanos na Universidade de São Paulo, na Universidade Federal do Pará e na Universidade Federal da Paraíba passaram a utilizar ações afirmativas no processo seletivo de discentes para o mestrado e para o doutorado, sem excluir as fases tradicionais de provas dissertativas e entrevistas sobre o projeto. A justificativa da criação das ações afirmativas foi a seguinte:

Com o escopo de estimular a conscientização e debates mais profundos sobre os problemas e as mudanças sociais brasileiras, pareceu necessário promover um ambiente acadêmico plural, composto por professores de diferentes áreas e, principalmente, estudantes-pesquisadores dos mais diferentes grupos sociais e étnicos, cada um trazendo suas experiências pessoais, científicas e culturais (...) a diversidade na pós-graduação colaboraria com uma mais profunda e crítica compreensão da sociedade, em benefício de sua modificação, através da concepção científica de novos mecanismos de inclusão social. (MARRARA; GASIOLA, 2011, p. 23).

Outra iniciativa pioneira de ações afirmativas na pós-graduação para negros e indígenas partiu do coletivo de alunos do Programa de Antropologia Social do Museu Nacional, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no ano de 2007. Após muitos estudos e negociações no âmbito do Colegiado do Programa, a iniciativa foi aprovada em 2012 (cf. GOLDMAN; BANAGGIA, 2017).

No ano de 2012 publica-se a Lei Federal n.º 12.711, a qual, contudo, não dispõe sobre reserva de vagas nos cursos de pós-graduação. Valendo-se da autonomia universitária, algumas instituições de ensino instituíram programas próprios de reserva de vagas, como a Universidade Federal de Goiás, que por Resolução de seu Conselho Universitário determinou em 2015 que pelo menos 20% das vagas dos editais de todos os cursos da pós-

graduação serão reservadas para pretos, pardos e indígenas (QUINTILIANO, 2018).

No âmbito estadual, o Rio de Janeiro repetiu o pioneirismo demonstrado no caso das cotas étnico-raciais na graduação (introduzidas em 2001 pela Lei n. 3.708), e em 2014 aprovou a Lei n. 6.914 (RIO DE JANEIRO, 2014), que estabelece que os programas de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* das universidades públicas do Estado devem aplicar cotas de 12% para estudantes graduados negros e indígenas, de 12% para graduados carentes da rede pública e privada de ensino superior e de 6% para pessoas com deficiência, filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária mortos ou incapacitados em razão do serviço.

Em 2016, o Ministério da Educação (na gestão de Aloizio Mercadante) editou a Portaria Normativa n.º 13 (BRASIL, 2016b), com o objetivo de induzir ações afirmativas na pós-graduação, determinando que as instituições federais de ensino superior apresentassem, em 90 dias, propostas sobre inclusão de negros, indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação. A mesma Portaria determinou a adoção de duas medidas concretas que nunca chegaram a ser cumpridas: a CAPES (Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) deveria coordenar ações para incluir no censo da pós-graduação o acompanhamento de medidas de ação afirmativa, e o Ministério da Educação (MEC) deveria instituir Grupo de Trabalho para monitorar as ações propostas na portaria (BRASIL, 2016b).

A partir de 2017, muitas universidades federais seguiram a orientação da Portaria Normativa MEC n.º 13/2016 e criaram programas de reserva de vagas na pós-graduação. Anna Carolina Venturini apurou que, no início de 2018, mais de 25% dos programas de pós-graduação (mestrado e doutorado) de universidades públicas (federais e estaduais) já possuíam alguma forma de ação afirmativa, principalmente sob a modalidade de reserva de vagas, seja na ampla concorrência, seja em vagas suplementares (VENTURINI, 2019).

Esse movimento das universidades de, a partir da Portaria Normativa MEC n.º 13/2016, implantar cotas étnico-raciais na pós-graduação foi visto com

forte contrariedade por parte do governo federal atual. Isso ficou explícito quando, em junho de 2020, o então Ministro da Educação Abraham Weintraub, como último ato na titularidade da pasta, revogou a Portaria Normativa 13/2016. Sobreveio forte pressão social e política contra tal medida, inclusive no âmbito do Congresso Nacional, o que levou a que o executivo federal retrocedesse e tornasse sem efeito aquela revogação (BRASIL, 2020). Noticiou-se à época que a revogação da Portaria Normativa n.º 13/2016 teria sido sugerida ao Ministro da Educação pelo próprio Presidente da CAPES (LINDNER; VARGAS, 2020).

4. LEVANTAMENTOS RECENTES SOBRE A PROPORÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS QUE ADOTAM AÇÕES AFIRMATIVAS EM SEUS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Pesquisando os editais de seleção de programas de pós-graduação acadêmicos (mestrado e doutorado) de instituições públicas (federais e estaduais) relativos ao primeiro semestre de 2018, Anna Carolina Venturini constatou que 33,5% dos programas de instituições federais e 12,7% dos programas de instituições estaduais adotavam ações afirmativas (VENTURINI, 2019, p. 19). As áreas das ciências humanas (43,5%) e sociais aplicadas (33%) apresentavam a maior proporção de programas com ações afirmativas, e as áreas das ciências da saúde (21%) e engenharias (20,3%) apresentavam as menores proporções.

Venturini também constatou que, se na graduação as reservas de vagas são feitas primordialmente com base em indicadores socioeconômicos, na pós-graduação a situação é diferente, com os critérios étnico-raciais tendo preponderância, e com os graduados pretos, pardos e indígenas sendo o principal público-alvo, seguido das pessoas com deficiência, quilombolas e pessoas trans (VENTURINI, 2019, p. 10). Com relação à incidência de ações afirmativas por estratos de notas dos programas na avaliação da CAPES, o estudo de Venturini concluiu que as maiores taxas de incidência ocorriam nos estratos de notas 3 e 4, e as menores nos estratos de notas 5, 6 e 7, daí a

conclusão da autora de que “a tendência de maior resistência a essas políticas por parte dos programas com melhores avaliações foi confirmada em nosso estudo” (VENTURINI, 2019, p. 16).

Fabiana Pereira e Ivan Rocha Neto também realizaram em 2017 um levantamento sobre a incidência de programas de ação afirmativa na pós-graduação das instituições federais. Os autores partiram da hipótese de que existem resistências à implementação das ações afirmativas na pós-graduação das instituições federais, e enviaram uma consulta à pró-reitoria de pesquisa e pós-graduação de 157 instituições.

Os pesquisadores obtiveram poucas respostas das instituições (somente 44 das 157 consultas que fizeram). Mas, das respostas obtidas, 70% eram no sentido de que as instituições já contavam com ações afirmativas na pós-graduação. Esses resultados fizeram os autores chegar à seguinte conclusão: “Os dados coletados, apesar de incipientes, descontroem, inicialmente, a hipótese levantada de que há resistência em realizar ações afirmativas para acesso de negros (pretos e pardos), indígenas e deficientes” (PEREIRA; ROCHA NETO, 2019, p. 120).

Com o intuito de verificar até que ponto os resultados globais indicados nessas pesquisas de Venturini e Pereira & Rocha Neto (que levaram em conta os programas de todas as áreas de conhecimento) refletem ou não a situação atual dos programas de pós-graduação na área do Direito, realizamos nos últimos meses de 2020 a pesquisa relatada na próxima seção.

5. PESQUISA SOBRE A PRESENÇA ATUAL DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

5.1. Metodologia

A Plataforma Sucupira, que serve como base referencial do Sistema Nacional de Pós-Graduação brasileiro, foi consultada⁴ em novembro e

⁴ Os dados ora mencionados podem ser obtidos na Plataforma Sucupira no link: <<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/quantitativos/quantitativoAreaConhecimento.jsf?areaAvaliacao=26>>. Último acesso em 28 de dezembro de 2020.

dezembro de 2020 e apontou a existência de 120 instituições de ensino superior e 132 programas de pós-graduação em Direito (PPGDs). A discrepância entre os números de programas e instituições se deve ao fato de que há instituições que possuem mais de um programa avaliados separadamente pela CAPES, como a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), na qual coexistem o programa de Ciências Criminais e o programa de Direito, e a Universidade Federal Fluminense (UFF), em que o programa de mestrado em Direito Constitucional difere do programa de doutorado em Direitos, Instituições e Negócios.

O total de 132 programas de pós-graduação em Direito (PPGDs) compõe-se de 56 programas exclusivos de mestrado acadêmico, 53 programas de mestrado e doutorado acadêmicos combinados, 22 programas de mestrado profissional e 1 programa exclusivo de doutorado acadêmico.

A pesquisa cujos resultados ora são apresentados restringiu-se ao levantamento dos dados dos PPGDs com cursos de mestrado e/ou doutorado acadêmicos, que perfazem um total de 110 programas.

Destes 110 programas, 39 são provenientes de instituições de ensino públicas, das quais 31 são federais⁵, 7 são estaduais⁶ e 1 é municipal⁷. O

5 Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFSE), Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI), Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal da Paraíba – João Pessoa (UFPB – JP), Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Universidade Federal de Goiás (UFG), Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Universidade Federal do Pará (UFPA), Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), Universidade Federal Fluminense (UFF) em relação ao programa de mestrado em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense (UFF) em relação ao programa de doutorado em Direito, Instituições e Negócios.

6 Universidade de São Paulo (USP), Universidade de São Paulo – Ribeirão Preto (USP/RP), Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade Estadual de Londrina (UEL), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP-FR).

7 Fundação Universidade Regional de Blumenau (Furb), autarquia municipal de regime especial do Município de Blumenau desde 2010.

restante, que totaliza 71 programas de pós-graduação em Direito, advém de instituições de ensino privadas. Essas instituições privadas são compostas por 30 instituições empresariais com finalidade lucrativa⁸, 23 instituições comunitárias⁹ e 18 instituições comunitárias confessionais (ou religiosas)¹⁰. Portanto, no universo geral dos 110 programas acadêmicos pesquisados, as proporções por modalidade de instituição são as seguintes:

Modalidade	Proporção
Instituições públicas	35,4%
Instituições privadas com finalidade de lucro	27,3%
Instituições privadas comunitárias não-confessionais	20,9%
Instituições privadas comunitárias confessionais	16,4%

Relativamente a esse universo de programas, a pesquisa levantou dados referentes à existência ou não de ações afirmativas nos processos seletivos. Considerou-se como “ação afirmativa” a iniciativa institucional que

- 8 Centro Universitário Alves Faria (Unialfa), Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil), Centro Universitário Christus (Unichristus), Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), Centro Universitário de Bauru (ITE), Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Centro Universitário do Distrito Federal (UDF), Centro Universitário do Estado do Pará (Cesupa), Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM), Centro Universitário FG (UNIFG), Centro Universitário Internacional (UNINTER), Centro Universitário 7 de Setembro, Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Faculdade de Direito de Vitória, Faculdade de Direito Milton Campos, Faculdade Escola Paulista de Direito, Faculdade Meridional (IMED), Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Universidade Cândido Mendes (UCAM), Universidade Cesumar, Universidade da Amazônia (UNAMA), Universidade de Marília (Unimar), Universidade Estácio de Sá (Unesa), Universidade Nove de Julho, Universidade Paranaense (UNIPAR), Universidade Santa Cecília (Unisanta), Universidade Tiradentes (UNIT-SE), Universidade Veiga de Almeida (UVA).
- 9 Centro Universitário Cesmac, Centro Universitário de João Pessoa (Unipê), Centro Universitário Fieo (Unifio), Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter), Centro Universitário Univel, Faculdade de Direito da Escola Superior do Ministério Público (FMP-RS), Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), Escola de Direito de São Paulo (FGV-SP), Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ), Fundação Universidade de Passo Fundo, Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ), Universidade de Caxias do Sul (UCS), Universidade de Fortaleza (Unifor), Universidade de Itaúna (Ui), Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp), Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), Universidade FUMEC, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI).
- 10 Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Unisal), Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC) Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCAMP), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS, programa de Ciências Criminais), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS, programa de Direito), Universidade Católica de Brasília (UCB), Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Universidade Católica de Petrópolis (UCP-RJ), Universidade Católica de Santos (Unisantos), Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Universidade La Salle (Unisalle), Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM).

adjudica bens socialmente valiosos (no caso concreto, vagas nos cursos de mestrado/doutorado acadêmicos) a determinadas pessoas pelo fato de tais pessoas pertencerem a grupos sociais específicos (como negros, indígenas, quilombolas, transexuais e pessoas com deficiência), que sofrem ou sofreram historicamente alguma forma de discriminação, com o objetivo de combater a sub-representação dessas pessoas em categorias de prestígio social (FERES JÚNIOR; ZONINSEIN, 2006, p. 21).

Para obter dados e informações, consultamos os sítios eletrônicos de cada programa e os editais de seus processos seletivos mais recentes. Em alguns casos fizemos contato com representantes das instituições de ensino por correio eletrônico (*e-mail* ou *WhatsApp*). Nos casos em que os sítios eletrônicos não se referem a nenhum programa de ação afirmativa e não foi possível obter acesso aos editais de processos seletivos, nem se obteve resposta da instituição por meio de e-mail ou outro tipo de contato, consideramos que o respectivo programa não adotava ações afirmativas em seu processo seletivo.

5.2. Apresentação dos resultados

Os resultados apurados foram os seguintes: dos 110 programas analisados, 33 (30%) possuem algum tipo de ação afirmativa¹¹ e 77 (70%) não possuem ações afirmativas em seus processos seletivos.

11 Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFSE), Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI), Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Universidade de Brasília (UnB), Universidade de São Paulo (USP), Universidade de São Paulo – Ribeirão Preto (USP/RP), Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal da Paraíba – João Pessoa (UFPB), Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Universidade Federal de Goiás (UFG), Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Universidade Federal do Pará (UFPA), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal Fluminense (UFF) no programa de mestrado em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense (UFF) no programa de doutorado em Direito, Instituições e Negócios.

Dos 33 programas que adotam ações afirmativas em seus processos seletivos, 29 (87,87%) são de instituições públicas e 4 (12,13%) são de instituições privadas comunitárias.

No caso dos programas de instituições públicas, mais de 70% deles adotam ações afirmativas. No caso das instituições federais, a proporção das que adotam ações afirmativas é de 77,42% (apenas 7 instituições federais não possuem ações afirmativas¹²); no caso das instituições estaduais, a proporção das que adotam ações afirmativas é de 71,43%.

A situação se inverte no caso das instituições privadas, em que apenas 4 programas (5,63% do total) contemplam ações afirmativas em seu processo seletivo - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos)¹³. Considerando-se que foram consultadas 71 instituições privadas, as proporções por modalidades de instituição são as seguintes:

Modalidade	Total de PPGDs	Com ações afirmativas	Sem ações afirmativas
Todas	110 (100%)	33 (30%)	77 (70%)
Federais	31 (100%)	24 (77,42%)	07 (22,58%)
Estaduais	07 (100%)	05 (71,43%)	02 (28,57%)
Municipais	01 (100%)	0 (0%)	01 (100%)
C/ finalidade lucrativa	30	0 (0%)	30 (100%)
Comunitárias	23	01 (4,3%)	19 (95,7%)
Confessionais	18	03 (16,67%)	15 (83,33%)

12 São elas: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFMG), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). No caso da Universidade Federal do Paraná, estudo recente demonstrou que há forte sub-representação da população negra nos discentes de seus programas de doutorado, mestrado acadêmico e mestrado profissional, além de no seu corpo docente (VANALI; SILVA, 2019).

13 O programa da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ) oferece uma bolsa de estudos integral para indígenas, afrodescendentes, migrantes e pessoas com deficiência aprovados no processo seletivo, a depender do resultado obtido. Contudo, esses segmentos concorrem normalmente com os demais segmentos populacionais pelas vagas do processo seletivo (concorrência ampla exclusiva), pelo que consideramos, para os fins da presente pesquisa, que o programa não possui ações afirmativas em seu processo seletivo. A Universidade Mackenzie oferece um programa especial de capacitação de estudantes bolsistas autodeclarados negros (*Projeto Incluir Direito*), o qual é próprio da graduação e não da pós-graduação, por isso incluímos o seu programa de pós-graduação em Direito na categoria dos que não possuem ações afirmativas.

Ao separar, por regiões, os programas que adotam ações afirmativas, tem-se que a região Centro-Oeste conta com 4 (quatro) instituições (12,12%), a região Nordeste conta com 8 (24,24%), a região Norte com 3 (9,09%), a região Sudeste com 11 (33,33%) e a região Sul conta com 7 (21,21%).

Proporcionalmente, a região que mais possui programas com ações afirmativas é a região Norte (60% do total dos programas da região). Em seguida vem a região Centro-Oeste (44%). Depois a região Nordeste (40%), a região Sudeste (25%) e finalmente a região Sul (21,88%).

Região	Total de PPGDs	Com ações afirmativas	Sem ações afirmativas
Brasil	110 (100%)	33 (30%)	77 (70%)
Norte	05 (100%)	03 (60%)	02 (40%)
Centro-Oeste	09 (100%)	04 (44,44%)	05 (55,56%)
Nordeste	20 (100%)	08 (40%)	12 (60%)
Sudeste	44 (100%)	11 (25%)	33 (75%)
Sul	32 (100%)	07 (21,88%)	25 (78,12%)

Classificando os programas pelo Estado de origem, constata-se que em 5 deles (Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Piauí) todos os programas apresentaram ações afirmativas em seus processos seletivos. Na região Sudeste, destaca-se o Estado do Rio de Janeiro, em que 54,54% dos programas contam com ações afirmativas, proporção bastante superior às do Estado de Minas Gerais (30%), São Paulo (9,52%) e Espírito Santo (0%).

Estado + DF	Total de Programas	Com ações afirmativas	Sem ações afirmativas
Alagoas	02	01 (50%)	01 (50%)
Amazonas	02	02 (100%)	0 (0%)
Bahia	03	01 (33,3%)	02 (66,7%)
Ceará	04	0 (0%)	04 (100%)
Distrito Federal	05	01 (20%)	04 (80%)
Espírito Santo	02	0 (0%)	02 (100%)
Goiás	02	01 (50%)	01 (50%)
Maranhão	01	01 (100%)	0 (0%)
Mato Grosso	01	01 (100%)	0 (0%)
Mato Grosso do Sul	01	01 (100%)	0 (0%)
Minas Gerais	10	03 (30%)	07 (70%)
Pará	03	01 (33,3%)	02 (66,7%)
Paraíba	02	01 (50%)	01 (50%)

Paraná	10	02 (20%)	08 (80%)
Pernambuco	03	02 (66,7%)	01 (33,3%)
Piauí	01	01 (100%)	0 (0%)
Rio de Janeiro	11	06 (54,54%)	05 (45,46%)
Rio Grande do Norte	02	0 (0%)	02 (100%)
Rio Grande do Sul	16	04 (25%)	12 (75%)
Santa Catarina	06	01 (16,6%)	05 (83,4%)
São Paulo	21	02 (9,52%)	19 (90,48%)
Sergipe	02	01 (50%)	01 (50%)

Comparemos agora a proporção de programas com ações afirmativas nos diversos estratos de notas obtidas pelas instituições na última avaliação da CAPES. Como se pode perceber pelo quadro abaixo, a proporção de programas com ações afirmativas é bem maior nos estratos de nota 6 (54,54%) e nota 5 (41,66%) do que nos estratos de nota 4 (21,62%) e nota 3 (29,27%).

Conceito	Total de Programas	Com ações afirmativas	Sem ações afirmativas
6	11 (100%)	06 (54,54%)	05 (45,46%)
5	12 (100%)	05 (41,66%)	07 (58,34%)
4	37 (100%)	08 (21,62%)	29 (78,38%)
3	41 (100%)	12 (29,27%)	29 (70,73%)
Não avaliado	09 (100%)	02 (22,22%)	07 (77,78%)

Sobre o tipo de ações afirmativas adotadas, todas as instituições pesquisadas adotam a modalidade de reserva de vagas, não havendo a modalidade de adoção de bônus.

Quanto aos recortes sociais específicos utilizados no desenho das cotas, verificou-se que o critério mais utilizado é o étnico-racial, especialmente voltado para a população negra (pretos e pardos), quilombola e indígena. Somente a Universidade Federal do Piauí (UFPI) e a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) não contemplaram, em seus editais de seleção, a questão étnico-racial – mas ambas preveem a reserva de vagas para candidatos com deficiência, sendo que a UEA também prevê a existência de vaga para aluno estrangeiro.

A integralidade dos editais de processo seletivo dos 110 programas de pós-graduação em Direito estabelece alguma forma de tratamento especial para candidatos com deficiência quanto ao cumprimento das etapas do

processo seletivo (cf. BRASIL, 2015). Dos PPGDs com ações afirmativas, 29 programas abarcaram pessoas com deficiência. A Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), a Universidade de Brasília (UnB), a Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) não contemplaram, em seus editais de processo seletivo mais recentes, a existência de reserva de vagas para essa parcela da população.

Algumas instituições de ensino possuem medidas inclusivas diversificadas. A Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), por exemplo, estabeleceu, em edital para ingresso no curso de Mestrado datado de 29 de setembro de 2020, a existência de percentual das vagas para candidatos com deficiência, filhos de agentes de segurança pública, mortos ou incapacitados em razão do serviço, seguindo legislação estadual já referenciada acima. Várias instituições federais também preveem medidas deste tipo, voltadas para a qualificação dos servidores das universidades.

A Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) prevê, além da reserva de vagas para candidatos negros, indígenas e deficientes, cotas específicas para graduados da rede pública e privada de ensino superior com vulnerabilidade social. De acordo com o edital do processo de seleção da PUC-RJ, são considerados vulneráveis socialmente os candidatos da rede privada de ensino superior que foram beneficiários de bolsas de estudos advindas do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), do Programa Universidade para Todos (PROUNI), ou bolsista de Ação Social da PUC-Rio, ou qualquer outro tipo de incentivo do governo; ou ainda candidatos da rede de ensino público superior com indicadores socioeconômicos que caracterizam vulnerabilidade social, de acordo com órgãos públicos oficiais.

O único programa que apresenta reserva de vagas contemplando questões de gênero é a Universidade Federal da Bahia (UFBA). Além de prever, em seu edital, a reserva de 30% das vagas para alunos autodeclarados negros (pretos e pardos), há vagas supranumerárias (vagas extras em relação às ofertadas nos editais de seleção) para candidatos autodeclarados indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e pessoas trans (transexuais,

transgêneros e travestis), sendo que cada grupo conta com uma vaga supranumerária.

5.3. Análise dos resultados

Como era de se esperar, constatamos grande disparidade entre a incidência de ações afirmativas no conjunto de programas de instituições públicas (74,35%) e no conjunto de programas de instituições privadas (5,63%). A alta incidência das ações afirmativas nos programas de instituições federais (77,42%) confirma, pelo menos na área do Direito, os resultados preliminares levantados na pesquisa de Pereira & Rocha Neto.

Além disso, confirmou-se a hipótese de Venturini de que a Portaria Normativa MEC nº 13/2016, apesar de não ter obrigado, induziu fortemente a grande maioria de instituições federais a instituir ações afirmativas em seus programas de pós-graduação. É exatamente por isso que o atual governo federal, assumidamente um inimigo ferrenho das ações afirmativas, tentou em 2020 revogar a referida Portaria, não tendo, contudo, obtido êxito nessa revogação, que teve de ser tornada sem efeito após forte reação das universidades, das associações de discentes e dos movimentos sociais de negros e indígenas.

Uma evidência de tais pressões sociais pela efetivação imediata de cotas étnico-raciais na pós-graduação pública é o ocorrido nos últimos dias de 2020 no âmbito do PPGD da UFPE. Até então, a UFPE era das poucas federais que não adotavam ações afirmativas. A decisão pela implantação das cotas ocorreu nos últimos dias do ano, após pressão do Ministério Público Federal, da Comissão de Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pernambuco, e da Coletiva Abayomi Juristas Negras para criar mecanismos que possibilitem a ocorrência de ações afirmativas em prol de pessoas negras, indígenas e deficientes em seu quadro.

Repete-se na área do Direito o padrão das ações afirmativas indicado por Venturini: adoção da modalidade de cotas (e não da modalidade de bônus),

preferência de critérios étnico-raciais (com menos incidência de critérios socioeconômicos) e público-alvo preferencial dirigido aos negros e indígenas.

Mas, contrariando a tendência levantada por Venturini de que os programas com as maiores notas na avaliação da Capes tenham menos incidência de ações afirmativas, no caso da área do Direito observa-se maior taxa de incidência de ações afirmativas no estrato dos programas com nota 5 e 6.

Verificando-se os editais dos processos seletivos das universidades públicas, constatam-se poucas dessemelhanças no que diz respeito às ações afirmativas. O preenchimento dos requisitos para acessar as ações afirmativas se baseia em autodeclarações dos candidatos, embora alguma documentação seja obrigatória, como laudo médico atestando a deficiência e documento declaratório de pertencimento a alguma etnia indígena.

Diversas instituições, tais como a Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), contam com comissões de verificação, com nomenclaturas variadas¹⁴, para evitar fraudes na autodeclaração racial, que naturalmente considera apenas o fenótipo, excluídos critérios de genética e ascendência, como se declara expressamente no caso da Universidade de São Paulo – Ribeirão Preto (USP-RP) e no caso da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio).

O procedimento administrativo de heteroidentificação foi adotado na lei que reservou aos negros 20% das vagas de concursos públicos federais (art.2.º, parágrafo único da Lei 12.990, de 2014 – BRASIL, 2014), sendo que o STF examinou e validou expressamente a constitucionalidade de tal procedimento no acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.41, em cuja tese de julgamento consta: “É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa” (BRASIL, 2017, p. 3).

14 Banca de Verificação de Autodeclaração (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul), Comissão de Acompanhamento de Ações Afirmativas (Universidade de Brasília), Comissão de Heteroidentificação (Universidade Federal de Goiás), entre outras.

Uma disciplina bastante equilibrada da heteroidentificação como mecanismo complementar à autodeclaração, e em total respeito dos direitos individuais, consta da Portaria Normativa n.º 4/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (BRASIL, 2018).

Um ponto positivo que merece destaque é que a maioria dos editais que foram pesquisados permite que os candidatos que concorrem às cotas específicas também compitam com os demais candidatos pela ampla concorrência.

Sobre o quantitativo das vagas reservadas às ações afirmativas, o maior percentual encontrado equivale a 30% das vagas, sendo esse o caso, por exemplo, do PPGD da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Outras universidades reservam vagas suplementares, como o PPGD da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que garante 4 vagas além das regulares, voltadas para candidatos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência.

A maior parte das instituições estabelece que, caso as vagas reservadas às ações afirmativas não sejam preenchidas, estas serão revertidas à ampla concorrência. Outras instituições, como a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), preveem que as vagas reservadas para o sistema de cotas não preenchidas não serão utilizadas para o sistema de seleção em livre concorrência. Já a Universidade de Brasília (UnB) autoriza a conversão para livre concorrência tão somente das vagas não preenchidas por candidatos negros, o que não ocorre para as vagas dos indígenas.

No geral, para aplicação das ações afirmativas os PPGDs não fazem distinção entre as linhas de pesquisa. Como exceção, tem-se a Universidade de São Paulo (USP), que assegura exclusivamente para a área de concentração de Direitos Humanos a reserva de um terço das vagas para candidatos negros, indígenas, com deficiência física grave ou comprovadamente em situação de hipossuficiência econômica.

No caso das ações afirmativas presentes nos programas de instituições privadas, chama a atenção o fato de que há maior incidência entre as

instituições comunitárias confessionais do que entre as não confessionais. Dentre as instituições empresariais com finalidade do lucro, é de se notar que, na área do Direito, elas já representam o maior contingente de programas de instituições privadas e nenhuma delas adota ações afirmativas em seus programas de pós-graduação.

Da leitura dos editais dos processos de seleção, constata-se que as ações afirmativas das instituições privadas são bastante heterogêneas. A Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) é a que tem a política mais abrangente e plural (12% das vagas para candidatos negros e indígenas, 12% para candidatos graduados da rede pública e privada de ensino superior com vulnerabilidade social e 6% para pessoas com deficiência). Além de exigir a supervisão do processo seletivo pela Comissão de Acompanhamento das Ações Afirmativas, a PUC-RJ também estabelece que os candidatos inscritos no sistema de cotas e que obtiverem avaliações suficientes para serem aprovados dentro do número de vagas oferecidas no sistema de ampla concorrência preencherão as vagas deste sistema, abrindo assim a vaga reservada no sistema de cotas para outros candidatos classificados. Nota-se claramente a influência, sobre as ações afirmativas do programa da PUC-RJ, das regras vigentes na legislação fluminense sobre as cotas nas universidades públicas daquele Estado.

A Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), por sua vez, prevê a reserva de 20% das vagas e das cotas de bolsa CAPES para candidatos negros e indígenas, contando com a comissão de heteroidentificação para verificação das autodeclarações dos candidatos. A Unisinos estabelece, ainda, que os candidatos optantes pelas ações afirmativas concorrem concomitantemente às demais vagas (ampla concorrência).

A Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) assegura cerca de 16% das vagas dos cursos de mestrado e de doutorado a candidatos negros, quilombolas, indígenas ou pessoas com deficiência. Em seus editais mais recentes, não há menção de comissão específica para verificação das condições dos candidatos, bastando a autodeclaração. Caso as vagas reservadas não sejam preenchidas pelos candidatos das cotas, a UNICAP

prevê que tais vagas poderão ser redistribuídas para os candidatos da ampla concorrência.

Por fim, há a ação afirmativa da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), que é bastante limitada e bem diferente da política adotada pelos outros programas de instituições privadas. De acordo com o último edital do PPGD da PUC-PR, ofertam-se 25 vagas regulares de mestrado e 25 vagas regulares de doutorado. A ação afirmativa do programa se limita à abertura de uma vaga extra destinada a candidatos indígenas ou quilombolas, para o mestrado ou para o doutorado.

6. AÇÕES AFIRMATIVAS NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS: QUESTÕES E ABORDAGENS A SEREM EXPLORADAS EM ESTUDOS FUTUROS

Consideramos que as instituições privadas devem instituir ações afirmativas no âmbito da pós-graduação *stricto sensu* na área do Direito. Ainda que não haja espaço para, no presente artigo, desenvolver o tema com o rigor e a amplitude que ele merece, registramos esquematicamente as duas principais justificativas para essa orientação: a) reparação da injustiça da forte sub-representação da população negra/indígena/com deficiência entre os discentes da pós-graduação, fruto do preconceito e do racismo institucional fortemente arraigados na sociedade brasileira; b) reconhecimento de que, especialmente no âmbito das ciências humanas e sociais aplicadas, a pluralidade de visões de mundo/origens sociais/vivências existenciais dos pesquisadores – incluindo discentes e também os docentes orientadores – é essencial para evitar vieses ocultos nas temáticas/interesses/objetivos das pesquisas produzidas no âmbito dos programas de pós-graduação, especialmente no caso de programas com projetos pedagógicos comprometidos com a transformação da sociedade.

Poder-se-ia objetar que a adoção de ações afirmativas na pós-graduação violaria o princípio da igualdade ou a exigência de uma estrita meritocracia no preenchimento de vagas nos estratos educacionais de

excelência acadêmica. Contudo, conforme unanimemente declarado pelo STF em 2012 (na ADPF contra o programa de cotas da UnB), a adoção de reserva de vagas no acesso ao ensino superior não viola a igualdade nem os dispositivos constitucionais relativos à educação e ao acesso ao ensino superior, especialmente o art. 208, V da Constituição de 1988, que determina o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

É essencial que a política de ação afirmativa seja estudada, considerada e aprovada a partir do diálogo aberto e transparente entre o corpo docente e o corpo discente de cada programa, bem como a partir da experiência vivida por outros programas, de instituições públicas ou privadas, que já tenham instituído políticas de ação afirmativa e avaliado seus resultados.

Outros aspectos que consideramos essenciais são: a) a necessidade de acoplar às reservas de vagas reformas acadêmicas e pedagógicas que deem mais visibilidade e protagonismo a epistemologias e linhas de pesquisa voltadas para a compreensão e transformação das condições sociais adversas que acometem os segmentos populacionais visados pelas cotas (vide BRUNO & NASCIMENTO, 2018); b) a necessidade de garantir bolsa de estudos de agências de fomento aos discentes ingressantes por meio das cotas.

Finalmente, registre-se que, juntamente com a instituição das cotas, é necessário que os programas de pós-graduação prevejam mecanismos de acompanhamento, avaliação e revisão periódica dos resultados obtidos com as ações, o que pode inclusive integrar a política de autoavaliação do programa.

7. CONCLUSÃO

No âmbito da graduação, a universidade brasileira – tanto pública quanto privada – é hoje em dia muito menos elitista e excludente do que foi no passado, fruto de um movimento de ações afirmativas discutidas, amadurecidas e postas em prática nos últimos 20 anos.

Esse processo social virtuoso já está presente em grande medida na pós-graduação (mestrado e doutorado) de instituições públicas, não obstante uma forte resistência político-ideológica do executivo federal atual e o fato de que a lei federal que exige a adoção de cotas socioeconômicas e étnico-raciais na graduação (Lei n.º 12.711/2012) não preveja sua adoção também na pós-graduação.

Na área do Direito, há atualmente forte disparidade entre a alta incidência de ações afirmativas nos programas de pós-graduação de instituições públicas (74,35%) e a baixa incidência de tais ações nos programas de instituições privadas (5,63%).

Essa forte disparidade precisa ser paulatinamente diminuída, devendo as instituições de ensino privadas se engajarem (mediante um diálogo aberto entre o corpo docente e o corpo discente) num processo de discussão e adoção de ações afirmativas, especialmente aquelas instituições comunitárias, confessionais ou não, cujos programas de pós-graduação estejam comprometidos com a transformação inclusiva da sociedade brasileira.

Além da necessidade de reparar a flagrante injustiça de uma forte e persistente sub-representação da população negra/indígena/com deficiência entre os discentes e docentes da pós-graduação, há uma razão adicional para adotar ações afirmativas no acesso ao ensino superior - uma razão ainda mais persuasiva no âmbito da pós-graduação do que no âmbito da graduação. É que, especialmente no âmbito das ciências humanas e sociais aplicadas, a pluralidade de visões de mundo, de origens étnico-raciais e de vivências socioculturais e existenciais entre os pesquisadores mostra-se essencial para evitar currículos e vieses ocultos nas disciplinas, temáticas, epistemologias e objetivos envolvidos nas dissertações e teses produzidas pelo mundo acadêmico. Para alcançar esse objetivo, não basta a existência de reserva de vagas nos processos seletivos da pós-graduação: é também necessário discutir e implementar reformas acadêmicas e pedagógicas que deem mais visibilidade e protagonismo a marcos teóricos, epistemologias e linhas de pesquisa voltados especificamente para a compreensão e transformação

efetiva das condições sociais adversas que acometem os segmentos populacionais visados pelas ações afirmativas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Wilson Mesquita de. Prouni e o acesso de estudantes negros ao exterior. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, RJ, vol. 12, n. 23, p. 89-105, jan/abr de 2017.

ANDIFES – Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior. **V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES**, Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2019/05/V-Pesquisa-Nacional-de-Perfil-Socioecon%C3%B4mico-e-Cultural-dos-as-Graduandos-as-das-IFES-2018.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005**. Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior [...] e dá outras providências. Diário oficial [da] União, 13 jan. 2005. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, 29 ago. 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário oficial [da] União, 6 jul. 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 21 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.409, de 29 de dezembro de 2016**. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Diário Oficial [da] União, 29 dez. 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13409.htm. Acesso em 3 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa n.º 13, de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre a indução de ações afirmativas na pós-graduação, e dá outras providências, Brasília, DF, 2016b.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria n.º 559, de 22 de junho de 2020**. Torna sem efeito a Portaria n.º 545, de 16 de junho de 2020, Brasília, DF, 2020.

BRASIL, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Portaria Normativa n.º 4, de 6 de abril de 2018**. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF**. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior [...] Ação julgada improcedente. Requerente: Partido Democratas – DEM. Arguidos: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília e outros. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012b, Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41/DF**. Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Procedência do Pedido. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Interessados: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Roberto Barroso, 8 de junho de 2017, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>. Acesso em 23 jul. 2020.

BRUNO, Jessica Santana; NASCIMENTO, Cláudio Orlando Costa do. (Inter) Ações Afirmativas – Formação de professores para a decolonização do conhecimento. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, Salvador, Vol.4, Núm.2, Abr./Jun. 2018.

CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no ensino superior: um desafio para as universidades brasileiras**, Brasília, 2005. Disponível em

<<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie382empdf.pdf>>. Acesso em: 2 jan. 2021.

CARVALHO, Márcia Marques de. Educação superior no Brasil: evolução, cobertura demográfica e resultados das ações afirmativas. In: TAFNER, Paulo et al. (orgs.). **Caminhos trilhados e desafios da educação superior no Brasil**, Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2016, 313-352.

DAFLON, Verônica T.; FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, SP, v.43 n.148, p.302-327, jan./abr. 2013.

FERES JÚNIOR, João; ZONINSEIN, Jonas. Ação afirmativa e desenvolvimento. In: FERES JÚNIOR, João; ZONINSEIN, Jonas (Org.). **Ação afirmativa e universidade: experiências nacionais comparadas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006, p. 9-45.

GOLDMAN, Marcio; BANAGGIA, Gabriel. A política da má vontade na implantação das cotas étnico-raciais. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 60 n. 1, 16-34, 2017.

KARRUZ, Ana. Oferta, demanda e nota de corte: experimento natural sobre efeitos da lei das cotas no acesso à Universidade Federal de Minas Gerais. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, RJ, v.61, n.2, p. 405-462, 2018.

LINDNER, Julia; VARGAS, Mateus. Presidente da Capes pediu para MEC acabar com incentivo a cotas na pós-graduação. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 18 jul. 2020. Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,presidente-da-capes-pediu-para-mec-acabar-com-incentivo-a-cotas-na-pos-graduacao,70003368196>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

MARRARA, Thiago; GASIOLA, Gustavo Gil. Ações afirmativas e diversidade na pós-graduação. **Inclusão Social**, Brasília, DF, v. 5 n. 1, p.20-31, jul./dez. 2011.

PEREIRA, Fabiana Santos; ROCHA NETO, Ivan. Ações afirmativas: quem são os discentes da pós-graduação no Brasil. **Educação, Artes e Inclusão**, Florianópolis, Vol.15, Núm. 4, 105-127, out./dez.2019.

PICANÇO, Felícia. Juventude e acesso ao ensino superior no Brasil – Onde está o alvo das políticas de ação afirmativa. **Latin American Research Review**, vol. 51, no 1, p. 109-131, 2016.

QUINTILIANO, Marta. Análise das políticas de ações afirmativas na pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Federal de Goiás – UFG. **Emblemas - Revista da Unidade Acadêmica Especial de História e Ciências Sociais - UFG/CAC**, Vol.15, n.2, 54-66, Goiânia, 2018.

RIO DE JANEIRO. **Lei n.º 6.914, de 6 de novembro de 2014**. Dispõe sobre sistema de ingresso nos cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento nas universidades públicas estaduais e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: 2014.

ROSEMBERG, Fúlvia; MADSEN, Nina. Educação formal, mulheres e gêneros no Brasil contemporâneo. In: BARSTED, Leila; PITANGUY, Jacqueline. **O progresso das mulheres no Brasil (2003-2010)**. Rio de Janeiro: Cepia; Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 390-424.

SANTOS, Adilson Pereira dos. Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas. **Revista de Ciências Humanas**, Viçosa, v.12, n.2, p.289-317, jul./dez. 2012.

SENKEVICS, Adriano S.; MELLO, Ursula M. O perfil discente das universidades federais mudou pós-lei de cotas?. **Caderno de Pesquisas**, São Paulo, SP, v.49, n.172, p.184-208, abr./jun. 2019.

TOKARNIA, Mariana. Negros representam 28,9% dos alunos da pósgraduação: A universidade ainda é controlada pelos interesses dos brancos. **EBC**, Brasília, 13 mai. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2015-05/negros-representam-289-dos-alunos-da-pos-graduacao>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

VANALI, Ana Crhistina; SILVA, Paulo Vinicius Baptista da. Ações afirmativas na pós-graduação *stricto sensu*: análise da Universidade Federal do Paraná. **Caderno de Pesquisas**, São Paulo, v.49 n.171 p.86-108 jan./mar. 2019

VENTURINI, Anna Carolina. **Ações afirmativas nos programas de pós-graduação acadêmicos de universidades públicas**: levantamento das políticas de ação afirmativa. Rio de Janeiro: Gemaa, 2019.

AUTORES CONVIDADOS | INVITED AUTHORS

SOBRE OS AUTORES | ABOUT THE AUTHORS

MARCIANO SEABRA DE GODOI

Pós-doutor pela Universidade Autônoma de Madri, Espanha. Doutor em Direito Financeiro e Tributário pela Universidad Complutense de Madrid, Espanha. Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor e Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Presidente do Instituto de Estudos Fiscais. Advogado. E-mail: m.godoi@rolim.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9587-3917>.

GABRIELLA VÉO LOPES DA SILVA

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisadora bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Assessora de Juíza de Direito no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. E-mail: gabriellavlds@gmail.com.